# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707221 - SP (2024/0285845-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | ELAINE TILELLI ABBES |
| ADVOGADO | : | JANE PUGLIESI - SP105779 |
| AGRAVADO | : | ROSA APARECIDA FERREIRA DE GODOY |
| ADVOGADOS | : | LUIZ CARLOS BETANHO - SP020319 |
| | | CECÍLIA BETANHO - SP124628 |
| | | TATIANA BETANHO - SP142955 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. PREPARO. IRREGULARIDADE. NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA. DESERÇÃO. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. A oposição de aclaratórios não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a oposição de declaratórios à decisão que inadmite o recurso especial somente interrompe o prazo para a interposição do agravo quando o tribunal local adota fundamentação genérica, inviabilizando a interposição do respectivo agravo, não sendo esta a hipótese dos autos.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, com o preenchimento correto do número de referência do processo, sob pena de deserção.
4. Considera-se inexistente o recurso cujo advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).
5. No caso, a agravante não atendeu devidamente ao despacho que determinou a juntada de procuração ou substabelecimento, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
6. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a orientação de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à data do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.
7. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr.

Documento eletrônico VDA45549797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2025 13:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 9ec9b8a6-9c0e-40c9-aad8-479b8f5de704

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA45549797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2025 13:38:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 9ec9b8a6-9c0e-40c9-aad8-479b8f5de704**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707221 - SP (2024/0285845-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | ELAINE TILELLI ABBES |
| ADVOGADO | : | JANE PUGLIESI - SP105779 |
| AGRAVADO | : | ROSA APARECIDA FERREIRA DE GODOY |
| ADVOGADOS | : | LUIZ CARLOS BETANHO - SP020319 |
| | | CECÍLIA BETANHO - SP124628 |
| | | TATIANA BETANHO - SP142955 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. PREPARO. IRREGULARIDADE. NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA. DESERÇÃO. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. A oposição de aclaratórios não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a oposição de declaratórios à decisão que inadmite o recurso especial somente interrompe o prazo para a interposição do agravo quando o tribunal local adota fundamentação genérica, inviabilizando a interposição do respectivo agravo, não sendo esta a hipótese dos autos.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, com o preenchimento correto do número de referência do processo, sob pena de deserção.
4. Considera-se inexistente o recurso cujo advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).
5. No caso, a agravante não atendeu devidamente ao despacho que determinou a juntada de procuração ou substabelecimento, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
6. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a orientação de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à data do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.
7. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por ELAINE TILELLI ABBES contra a decisão (e-STJ fls. 312/313) proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA44875857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/12/2024 08:46:01
Código de Controle do Documento: c714bd83-878c-4804-b5b0-2f5a733e2c8b

i) intempestividade, esclarecendo que a interposição de aclaratórios manifestamente incabíveis não suspende o prazo recursal;

ii) deserção, em virtude do preenchimento equivocado da Guia de Recolhimento da União - GRU, apesar de ter sido a recorrente intimada para corrigir o vício, e

iii) irregularidade na representação processual, que persistiu mesmo após a intimação da agravante para saná-la.

Em suas razões (e-STJ fls. 317/331), a recorrente aduz que, ao ser intimada para regularizar o preparo, juntou GRU do novo recolhimento na qual constou apenas o número do processo de origem, sem que, no entanto, isso prejudicasse vincular a guia ao recurso interposto, pois os demais campos estariam corretos. Alega, por isso, que deve ser dada aplicabilidade aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da cooperação, em detrimento ao excesso de formalismo.

Sustenta, ainda, que o prazo recursal foi, sim, interrompido pela oposição dos embargos de declaração que se insurgiram contra a desconsideração da segunda guia juntada aos autos. Defende que os embargos são cabíveis de qualquer decisão judicial e que interrompem o prazo recursal, exceto nas hipóteses previstas no art. 897-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

Acerca da representação processual, defende que se encontrava patrocinada pela

> *"(...) subscritora quando da interposição do recurso, visto que, em 09 de fevereiro de 2.021 o advogado originário – Dr Marcos Fogagnolo substabeleceu à advogada Jane Pugliesi, subscritora do Recurso em questão, cf. 961 (processo físico) e fls. 1.011 (processo digital) – documentos em anexo. Tal instrumento foi ratificado pela procuração outorgada em agosto de 2.024 – fls. 307/309"* (e-STJ fl. 320).

Entende que a ratificação do mandato retroage à data do ato.

Impugnação juntada às e-STJ fls. 334/341.

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

O recurso se apresenta, de fato, intempestivo, visto que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que embargos de declaração opostos contra decisão que não admite o recurso especial são manifestamente incabíveis e não interrompem o prazo recursal.

Exceção é admitida nos casos em que a decisão, de tão genérica, inviabiliza a interposição do agravo em recurso especial, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE*

**Documento eletrônico VDA44875857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/12/2024 08:46:01**
**Código de Controle do Documento: c714bd83-878c-4804-b5b0-2f5a733e2c8b**

*DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. PRAZO NÃO INTERROMPIDO. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO.*
*1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso.*
*2. No caso, a oposição de embargos de declaração contra a decisão que não conheceu o agravo em recurso especial não interrompeu o prazo para a interposição do agravo interno.*
*3. É manifestamente intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto nos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC.*
*Agravo interno não conhecido"* (AgInt nos EDcl no AREsp 2.353.185/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024).

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO INTEMPESTIVO.*
*1. O agravo é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial.*
*2. A oposição de aclaratórios não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. Na hipótese, intempestivo o recurso apresentado.*
*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a oposição de declaratórios à decisão que inadmite o recurso especial somente interrompe o prazo para a interposição do agravo quando o tribunal local adota fundamentação genérica, inviabilizando a interposição do respectivo agravo. Precedentes.*
*4. No caso concreto, a decisão que não admitiu o recurso especial não se ajusta à excepcionalidade, pois está devidamente fundamentada, devendo ser mantida a intempestividade do agravo (art. 1.042 do CPC).*
*5. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.710.213/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Também é pacífico o entendimento desta Corte de que a juntada de GRU preenchida de forma equivocada ou incompleta enseja o não conhecimento do recurso por deserção.

Confiram-se:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM DIVERGENTE DA GRU. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.*
*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC).*
*2. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, com o preenchimento correto do número de referência do processo, sob pena de deserção' (AgInt no AREsp n. 2.144.541/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28/4/2023).*
*Agravo interno improvido"* (AgInt nos EDcl no AREsp 2.199.367/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO*

**Documento eletrônico VDA44875857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/12/2024 08:46:01**
**Código de Controle do Documento: c714bd83-878c-4804-b5b0-2f5a733e2c8b**

*ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PREPARO. IRREGULARIDADE. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 281 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. É imprescindível o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União, com a devida indicação do número do processo, sob pena de deserção, de modo que, caso intimado o recorrente para sanar o vício e não providencie este a referida regularização, o recurso não merece conhecimento.*

*2. Não se conhece do recurso especial interposto em face de decisão monocrática, porquanto inexistente o exaurimento obrigatório das instâncias ordinárias (Súmula n.º 281 do STF, por analogia).*

*3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

*4. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 2.103.365/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).

Por fim, é flagrante a deficiência na representação processual da advogada signatária do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Verificada a irregularidade, foi determinada a intimação da agravante para saná-la. Entretanto, a parte apresentou documentação inábil para corrigir o vício, pois o instrumento do mandato juntado foi outorgado ao subscritor em data posterior à interposição do apelo nobre.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a procuração juntada deve ter outorgado poderes ao patrono em data anterior ao recurso por ele subscrito, sob pena de não comprovar a regularidade da representação processual.

No caso em comento, à época da interposição do recurso especial, o advogado subscritor da peça não detinha poderes para atuar em nome da parte representada, motivo pelo qual tem aplicação o óbice da Súmula nº 115/STJ.

Esclareça-se, por oportuno, que a juntada da procuração correta em momento posterior ao prazo conferido para tanto não tem o condão de sanar a irregularidade, haja vista a ocorrência da preclusão.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO AO SIGNATÁRIO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO AGRAVO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que ausente a cadeia completa de procuração e substabelecimento, além de se verificar que os poderes consignados no instrumento de mandato são posteriores à interposição do recurso. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. A jurisprudência desta Corte estabelece que 'a ausência da cadeia*

**Documento eletrônico VDA44875857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/12/2024 08:46:01**
**Código de Controle do Documento: c714bd83-878c-4804-b5b0-2f5a733e2c8b**

*completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ' (AgInt no AREsp n. 2.430.872/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).*
*3. Ademais, '**o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes**' (AgInt no AREsp n. 2.489.083/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).*
*4. **Não se conhece dos documentos apresentados após o transcurso do prazo porque 'a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal**' (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).*
*5. A suposta existência do instrumento de procuração nos autos principais da execução não relativiza a aplicação do enunciado sumular n. 115 desta Corte Superior.*
*6. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, 'recurso especial sujeita-se a um duplo controle de admissibilidade, não vinculando esta Corte - a quem compete o juízo definitivo de admissibilidade do apelo nobre - a prévia decisão emanada pelo Tribunal de segundo grau' (AgInt no AREsp n. 2.050.156/MG, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).*
*7. Agravo interno desprovido"* (AgInt nos EDcl no AREsp 2.560.308/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 5/11/2024 - grifou-se).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTENTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
*1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.*
*2. **A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.***
*3. A teor da Súmula n.º 115 do STJ, é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos.*
*4. **O princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes da necessária observância dos requisitos de admissibilidade recursal, tampouco de afastar a sujeição delas aos efeitos da preclusão**.*
*5. Agravo interno não provido"* (AgInt nos EDcl no AREsp 2.604.323/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 16/10/2024 - grifou-se).

Nesse contexto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, o qual determina que o descumprimento pela recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.

**Documento eletrônico VDA44875857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/12/2024 08:46:01**
**Código de Controle do Documento: c714bd83-878c-4804-b5b0-2f5a733e2c8b**

Assim, por diversos fundamentos, inviável o conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44875857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/12/2024 08:46:01**
**Código de Controle do Documento: c714bd83-878c-4804-b5b0-2f5a733e2c8b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.707.221 / SP**

Número Registro: 2024/0285845-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00031694220018260072 00057093820168260072 00118606420098260072 00118614920098260072 00118623420098260072 072012001003169 118606420098260072 118614920098260072 118623420098260072 20230001036806 20489625420228260000 22328439720238260000 31694220018260072 57093820168260072 72012001003169

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ELAINE TILELLI ABBES |
| ADVOGADOS | : JANE PUGLIESI - SP105779 |
| | RENATO ALVES PEREIRA - SP135788 |
| AGRAVADO | : ROSA APARECIDA FERREIRA DE GODOY |
| ADVOGADOS | : LUIZ CARLOS BETANHO - SP020319 |
| | CECÍLIA BETANHO - SP124628 |
| | TATIANA BETANHO - SP142955 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ELAINE TILELLI ABBES |
| ADVOGADO | : JANE PUGLIESI - SP105779 |
| AGRAVADO | : ROSA APARECIDA FERREIRA DE GODOY |
| ADVOGADOS | : LUIZ CARLOS BETANHO - SP020319 |
| | CECÍLIA BETANHO - SP124628 |

**Documento eletrônico VDA45540585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:30:49**
**Código de Controle do Documento: 19a35e0b-3bb9-4b48-ab0c-5aec24380981**

TATIANA BETANHO - SP142955

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). RENATO ALVES PEREIRA (Protestará por Juntada), pela parte: AGRAVANTE: ELAINE TILELLI ABBES.

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

**Documento eletrônico VDA45540585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:30:49**
**Código de Controle do Documento: 19a35e0b-3bb9-4b48-ab0c-5aec24380981**